



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

7

PARECER JURÍDICO N° 020.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 19.2020.

Protocolo: 314.2020

Requerente: Vereador Professor Oséias.

Objetivo: Autoriza o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa.

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Professor Oséias, de forma genérica, a análise do Projeto de Lei nº 19.2020, de autoria do Poder Executivo, que *autoriza o parcelamento de valores lançados em dívida ativa*.

É o relatório.

II. Parecer

No que concerne à competência da iniciativa de leis no âmbito municipal está contida no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo; o *caput* trata da regra e o § 1º das exceções, assim fixando:

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Como se nota, a matéria em discussão no presente projeto de Lei está entre aquelas de competência privativa do Senhor Prefeito, vez que, trata de receita, enquadráveis no PPA, LDO e LOA.

No que toca à possibilidade de parcelamento de tais débitos, tributário e não tributários, está prevista no art. 155-A do Código Tributário Nacional.

Duas ressalvas, há de ser observar:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

8

Primeiro, ainda que se trate de um lei de efeito transitório, há de se apontar, exatamente para se evitar dúvidas de ordem jurídica que o art. 7º da proposta está em frontal confronto com o disposto no § 2º do art. 252 do CTM; é que o Código Tributário Municipal fixa certidão por 30 dias, enquanto que a proposta está concedendo 60 dias.

Segundo, se se permitir o parcelamento de débitos decorrentes do Fundo para Financiamento da Política Habitacional de Toledo, há a necessidade da prévia oitiva do Conselho Deliberativo do Fundo para Financiamento da Política Habitacional de Toledo, conforme constante no art. 8º da Lei Municipal nº 1.734, de 4 de março de 1993. De se ver:

Art. 11 - Compete ao Conselho:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II - aprovar a aplicação dos recursos do Fundo;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

V - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução da política habitacional do Município;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Ao que se nota, além da necessária aprovação das normas de gestão dos recursos, há também a necessidade da aprovação quanto a aplicação destes recursos; ainda, há a obrigação de fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, bem assim, a propositura de medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo. Portanto, é imprescindível que se olha a prévia manifestação de dito conselho acerca das medidas que se desejam adotar, se crédito dessa natureza for objeto de parcelamento.

A mesma observação é feita em relação aos créditos decorrentes de autuação pelo Procon de Toledo. Não há prova nestes autos de que a questão em debate tenha sido submetida a discussão e apreciação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme art. 10 da Lei nº 1.912, de 1º de novembro de 2005.¹

Por fim, por uma questão de técnica jurídica, consta do art. 4º a expressão “instrumento de procuraçāo”, o que é um equívoco, pois que, a procuraçāo já é o instrumento do mandato, conforme se observa da redação do art. 653 do Código

¹ Art. 10 – São atribuições do COMPRODECON: (...) III – gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUNDO PROCON) e aprovar e zelar pelo cumprimento do plano de aplicação de seus recursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

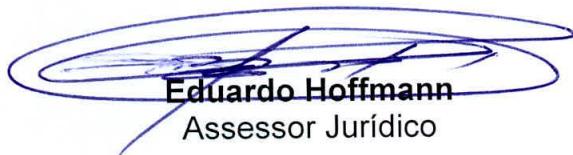
9

Civil², de tal modo, que sua correção é imperiosa.

Por todo o exposto, é o parecer pela ilegalidade na tramitação no presente projeto de lei.

É o parecer.

Toledo, 24 de fevereiro de 2021.



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico



Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

² Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuraçāo é o instrumento do mandato.